



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1128/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 825/2023.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que acrescenta parágrafo único ao artigo 31 e introduz alterações na alínea b, do inciso II, do artigo 96 da Lei nº 14.660, 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação correlata, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, o quadro de Apoio à Educação, da Secretaria Municipal de Educação, é composto pelas carreiras de Auxiliar Técnico de Educação e de Agente Escolar. Ocorre que o Decreto nº 54.453/13, que fixou as atribuições de todos os profissionais de educação, determinou somente aos Agentes Escolares e Auxiliares Técnicos de Educação, "executar atividades correlatas atribuídas pela direção da Unidade Educacional", poupando os demais profissionais da educação da execução dessas atividades. O termo "atividades correlatas" estaria sendo objeto de diferentes interpretações por parte das chefias, ocasionando, muitas vezes, desvios de função, submetendo os profissionais a atividades como varrer o chão, trocar lâmpadas, entre outras. Daí a necessidade do projeto para discriminar, com precisão, as atribuições desses servidores, mediante a alteração do artigo 31 da Lei 14.660/07.

O segundo objetivo da proposta seria o de dispensar ao Auxiliar Técnico de Educação (que atualmente perde sua lotação ao aceitar nomeação para secretário de escola) o mesmo tratamento dado aos demais profissionais de ensino, não sujeitos à perda de lotação quando assumem cargos em comissão. Essa diferença de tratamento seria contrária ao princípio da isonomia, que o projeto busca restabelecer.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação.

Inicialmente, é de se notar que a matéria abordada é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No aspecto material, a proposta, ao dispor sobre a carreira dos servidores municipais, busca dar concretude às regras legais inscritas nos artigos 89, caput, e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador. In verbis:

"Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional."

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual poderá prosseguir em tramitação.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2023.

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO) - Presidente em Exercício
Alessandro Guedes (PT)
Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)
Marcelo Messias (MDB)
Milton Ferreira (PODE)
Professor Toninho Vespoli (PSOL) – Relatoria
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/09/2023, p. 274

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.